



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000959904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000124-59.2008.8.26.0177, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante OLERIANO MANOEL DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDISON BRANDÃO (Presidente) e CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015

IVAN SARTORI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO nº 0000124-59.2008.8.26.0177
Comarca: ITAPECERICA DA SERRA
Juízo de Origem: Vara Única
Juiz: Willi Lucarelli
Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Criminal
Apelante: OLERIANO MANOEL DA SILVA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO DO RELATOR

Ementa: Apelação – Atentado ao pudor mediante fraude – Fatos ocorridos antes da Lei nº 12.015/09, cuja retroação viria em prejuízo ao réu – Autoria e materialidade bem comprovadas – Vítima (com quinze anos, à época) que, embora traumatizada, incrimina o réu de forma resoluta – Outros elementos seguros a secundarem suas palavras – Condenação que se sustenta tal como lançada – Pena e regime a merecerem alteração – Reclamo parcialmente provido.

Ação penal em que incurso o réu no art. 216, parágrafo único (vigente à época dos fatos – novembro de 2007), do Código Penal.

A r. sentença é de procedência, imposta a pena de 03 anos, 04 meses e 25 dias de reclusão, em regime fechado.

Recorre a defesa, arguindo nulidade sentencial, porque constante do decisório fundamento alheio aos autos. No mérito, busca a absolvição, ao argumento de que frágil o conjunto probatório. Subsidiariamente, quer a mitigação da reprimenda, ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

argumento de que ocorrente “bis in idem” (fls. 617/29).

Contrariedade às fls. 635/42.

A Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento (fls. 650/9).

Recurso bem processado.

É o relatório, adotado, no mais, o de primeiro grau.

Por primeiro, tem-se que incorrente a nulidade apregoada, embora, realmente, haja uma incorreção à fl. 606v.

Com efeito, simples leitura do r. decisório, na íntegra, permite a conclusão de que lançado adequadamente e em respeito ao direito defensivo, apenas havendo erro material acerca de um parágrafo que ali permaneceu, por erro de digitação, o qual não guarda harmonia com o mais.

De todo modo, nenhum o prejuízo.

Aliás, como bem anotado pela douta PGJ, “(...) *da leitura do relatório da sentença, bem como de sua fundamentação, o juízo 'a quo' claramente trata dos fatos narrados na denúncia. Sendo assim, havendo correlação entre os fatos descritos na denúncia e o relatório e fundamentação da sentença, não há que se falar em nulidade (...)*” (fl. 653).

Vai-se ao cerne.

Consta dos autos que, em novembro de 2007, a vítima [REDACTED], a contar 15 anos de idade à época, foi molestada pelo réu Oleriano Manoel da Silva.

Ao azo, ele era pastor da igreja frequentada pela adolescente e, aproveitando-se da confiança que ela nele depositava, por considera-lo um líder espiritual, confidenciando-lhe, inclusive, os problemas de relacionamento que tinha com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mãe, convenceu a moça a se deixar ser “purificada”.

Dita “purificação” se deu por duas vezes. Na primeira, ele a teria feito passar água nos seios, apalpando-os e sugando-os. Na seguinte, cerca de uma semana depois, ele mandou que ela fosse ao banheiro lavar as partes íntimas, para, em seguida, sugar sua vagina e ânus, chegando a dizer para a vítima: “quero comer o seu cu”.

██████ contou o ocorrido para a filha do acusado, sua amiga, mas esta não acreditou nela, dizendo que deveria provar. Então, a ofendida procurou o réu para dizer que ia sair da igreja e gravou no seu celular a conversa que teve com ele, mais precisamente quando o “religioso” lhe disse para não revelar a ninguém o que acontecera, pois ele iria negar até a morte.

Na posse dessa gravação, a ofendida narrou os acontecimentos para a genitora, quando foi procurado o Conselho Tutelar e a polícia.

Sobrevieram, então, a portaria de fl. 02, o relatório do Conselho Tutelar de fls. 04/8, laudos de sexologia forense (fl. 36) e de degravação da conversa captada no aludido aparelho de telefonia celular (fls. 56/62), as oitivas da vítima (fls. 18/9), da mãe (fls. 20/1), da filha do increpado, Brenna Laís da Silva (fl. 32), de Elaine Maria da Silva (genitora de Brenna – fl. 34), além do interrogatório de Oleriano (fls. 39/40).

██████, na delegacia, confirmou o quanto expôs perante o conselheiro tutelar Murilo Passos Nascimento (quem firma o relatório), narrando que, a pretexto de uma “purificação”, foi abusada pelo pastor, em quem confiava como se fosse seu próprio pai.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Foi secundada pela genitora, Sra. Darci, que narrou os fatos tais como na denúncia, acrescentando que o réu, ao constatar que a menina estava incomodada, a chamou de “sapatona”.

Brenna e Elaine tomaram conhecimento das acusações pela ofendida, que falava numa gravação, mas não chegaram a ouvir. Não acreditam em [REDACTED].

Interrogado, o acionado negou os fatos, disse que nunca ficou sozinho com a vítima e que a menina foi ungida, mas pela mulher dele. Asseverou que ministração é o ato de confessar seus problemas e que ungir é o ato de passar óleo na nuca, pés e testa da pessoa após a ministração. [REDACTED] o tratava como um pai.

Em juízo, ele voltou a desmentir a acusação, asseverando que jamais tocou na adolescente. Acrescentou que sequer teria condições de fazê-lo, pois é impotente e sofre de diversos problemas de saúde e de locomoção, que o impediriam de se abaixar para “chupar” a vítima. Procedeu à ministração de [REDACTED], mas nunca esteve sozinho com ela, pois homens não podem ungir mulheres pelas normas da igreja. A moça lhe disse que tinha problemas com a mãe e que era viciada em masturbação, além de ter sido molestada por um caseiro e pelo cunhado. Admite que já foi “pai de santo”, época na qual teve uma filha fora do casamento (Brenna). Darci o odeia, embora nunca tenha lhe dado motivo para isso. Ele (depoente) e a esposa eram tratados por [REDACTED] como pais (fls. 174/9).

A vítima, por sua vez, ratificou o quanto narrado na delegacia e no Conselho Tutelar. Acrescentou que soube por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sua genitora que o réu era “macumbeiro” e que engravidou uma mulher (Elaine) num ritual. Disse, ainda, que, após noticiar sua saída da igreja, o pastor lhe disse que ainda faltava uma etapa da purificação, para livrá-la de maldições hereditárias e, fazendo uso de um pirulito, insinuou que ela deveria praticar felação nele. Nunca quis o toque do acionado, apenas permitiu por achar que seria purificada e seus problemas com a mãe acabariam. Só percebeu que aquilo não era coisa de Deus quando o pastor a chupou no banheiro. Procurou Oleriano depois de deixar a igreja apenas para conseguir a gravação e provar que não estava mentindo. Jamais teve relacionamento com o cunhado, caseiro ou quem quer que seja. Não é viciada em masturbação ou apaixonada por Oleriano (fls. 124/7 e 152/4).

Foi secundada pela mãe, a qual disse que o réu fez uso do mesmo artifício (necessidade de purificação), para seduzir Elaine, quando era “macumbeiro”, tanto que esta última engravidou e teve Brenna. Negou qualquer abuso da filha por seu genro ou por caseiro. Soube das circunstâncias do nascimento de Brenna pela própria Elaine (fls. 128/31 e 173).

Brenna e Elaine ratificaram suas falas em solo policial, asseverando que Oleriano foi mesmo “macumbeiro” e que Brenna é filha dele sim, mas é fruto de um relacionamento amoroso, não de um estupro, como disse a mãe da vítima (fls. 132/6).

Valquiria de Azevedo, Regilene Rodrigues da Costa e Lindomar de Oliveira (fiéis da igreja ouvidos apenas em juízo) asseveraram que [REDACTED] era oferecida e se insinuava. Valquiria disse que ela lhe confidenciou que queria ser chupada e fazer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sexo. Regilene acrescentou que ela era viciada em masturbação e tinha envolvimento sexual com o próprio cunhado. Lindomar soube que ela teria sido abusada por um caseiro (fls. 155/63).

Josefa Maria da Silva, esposa do acionado, confirmou que ele foi pai de santo e teve uma filha fora do casamento. Roborou a versão do marido, de que foi ela quem ungiu a ofendida e que a moça agia como se eles fossem os pais dela, tanto que chegou a ter ciúmes de Brenna (fls. 164/6).

E o conselheiro tutelar Murilo confirmou o quanto descrito no relatório de fls. 04/8, bem como a grande inquietação e constrangimento da vítima, o que a indicar que ela não mentiu (fls. 167/8).

Ante as discrepâncias entre as versões apresentadas pela abusada, sua genitora e as demais testemunhas, o r. juízo procedeu à acareação entre [REDACTED] e Regilene (fl. 169), [REDACTED] e Valquiria (fl. 170), [REDACTED] e Brenna (fl. 171) e Darci e Elaine (fl. 172). Todas mantiveram suas versões.

A degravação da conversa entre o acionado e a ofendida, bem como a perícia no imóvel onde funcionava a igreja (fls. 572/6) não trouxeram elementos relevantes ao deslinde da questão.

Em crimes sexuais, a palavra do abusado tem valor significativo, justamente porque cometidos, em regra, à sorrelfa.

Daí por que a merecer crédito o relato da adolescente, que, segundo visto, referendou o quanto descrito na peça acusatória e confirmou o abuso, de forma resoluto.

A respeito do tema, já decidiu o Superior Tribunal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. SUBSUNÇÃO DO FATO AO TIPO DESCRITO NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS SEXUAIS. (...) Em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos de prova dos autos, como no caso, em que é reforçada pelas declarações prestadas pelas demais testemunhas de acusação. (...)”
(711.125/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gurgel de Faria, Dje 06.10.15);

“(...) Esta Corte Superior tem o entendimento jurisprudencial no sentido de que nos crimes sexuais, a palavra da vítima, desde que coerente com as demais provas dos autos, tem relevância como elemento de convicção, sobretudo porque, em grande parte dos casos, tais delitos são perpetrados às escondidas e podem não deixar vestígios (...)”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(AgRg no AREsp 312577/RN, Quinta Turma, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 17.12.13).

No mesmo diapasão, precedentes desta Casa de
Justiça:

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – Crimes Sexuais – Estupro de vulnerável (artigo 217-A, do Código Penal) (...) RECURSO DA DEFESA ABSOLVIÇÃO – Impossibilidade. Nos crimes contra a liberdade sexual, quase sempre praticados sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima é de amplo valor probatório, sobretudo se corroborada por todos os outros elementos de convicção contidos nos autos. (...) Cumpre referir, ademais, que o fato sub judice se trata de estupro de vulnerável praticado contra criança que possuía 04 (quatro) anos de idade à época da perpetração do crime, dentro do ambiente doméstico, o qual, por sua natureza, raramente é presenciado por testemunhas, e que somente em razão de tal circunstância consegue ser consumado. Portanto, a palavra da vítima, nessas situações, prepondera sobre a do réu, possuindo valor probante e se revestindo de eficácia a ensejar em juízo condenatório. No caso dos autos, o fato de o depoimento da vítima ter sido conciso, constou que apenas se deu à circunstância de ela ter se apresentado em audiência bastante constrangida e tímida, como salientado pelo juiz sentenciante, outro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comportamento não se espera de uma criança de pouco mais de 04 anos de idade submetida a uma situação desse jaez. (...)” (Apelação nº 3001085-97.2013.8.26.0071, 12ª Câmara de Direito Criminal, rel. Paulo Rossi, j. 21.10.15);

“Apelação – Estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) – Recurso defensivo – Absolvição pretendida – Insuficiência de provas – Improcedência – Materialidade e autoria demonstradas – Firmes e coerentes depoimentos prestados pela vítima e testemunhas – Validade – Palavra da vítima em crimes sexuais que se reveste de relevante valor probatório quando corroborada por outros elementos de prova – Ademais, 'in casu', o exame de corpo de delito é dispensável, eis que na maioria das vezes o crime em tela não deixa vestígios – Precedentes do STJ – Condenação de rigor – Penas bem dosadas – Regime inicial fechado – Recurso improvido.” (Apelação nº 0004631-75.2011.8.26.0624, 11ª Câmara de Direito Criminal, rel. Salles Abreu, j. 19.02.2014);

“(...) Nos crimes contra a liberdade sexual, quase sempre praticado sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima é de amplo valor probatório, máxime se corroborada por outros elementos de convicção contidos nos autos (...)”. (Apelação nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

0018580-71.2009.8.26.0161, 15ª Câmara de
Direito Criminal, rel. J. Martins, j. 06.02.2014).

E irrelevante tenha o laudo de conjunção carnal resultado negativo (fl. 36), porquanto a conduta aqui apurada (apalpadelas e contato oral) não tem o condão de deixar vestígios interessantes ao trabalho do IML.

Entanto, note-se que a avaliação psicológica determinada pelo juízo confirmou que [REDACTED] foi vítima de abuso e que foi levada a permitir o contato íntimo por questões religiosas e submissão ao acionado (fls. 332/4).

Destaca-se o quanto anotado pela profissional do IMESC: “(...) Não se notou eventual instrumentalização de sua vontade por terceiros. Em seu histórico não foram constatadas características de personalidade que pudessem suscitar a criação de histórias desta natureza independente de dados da realidade. Desta forma, concluo que esta demanda pode ser vista sob a ótica da possibilidade de ocorrência de alguma forma de aproximação sensual” (fl. 334).

Inafastável, destarte, a condenação.

Observa-se, por oportuno, que correta a utilização, na espécie, da redação original do CP, a prever o apenamento entre 02 e 04 anos de reclusão, por ser mais benéfica ao réu, ainda que, ao final, tal se torne indiferente.

Realmente, com as alterações da superveniente Lei nº 10.015/09, a conduta aqui apurada foi reclassificada para violação sexual mediante fraude (art. 215 do CP), a prever penas entre 02 e 06 anos de reclusão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Passa-se ao exame da reprimenda, que está a merecer alteração.

É que a exasperação da base ao argumento de que “a vítima terá vários problemas psicológicos com o ocorrido” (fl. 608v.), em que pese o entendimento do culto sentenciante, não se mostra razoável, porquanto, ao ensejo do estudo psicológico do IMESC, realizado quatro anos após os abusos, não se constatarem problemas de desenvolvimento intelectual ou de relacionamento.

Desse modo, fica a pena base no linde inferior, ou seja, 02 anos de reclusão, sopesada a primariedade.

Ao depois, mantém-se a exasperação de 1/6, pela agravante do art. 61, II, “g”, do Estatuto Repressivo, já que o increpado agiu violando ministério (valeu-se de sua condição de pastor), obtendo-se 02 anos e 04 meses de reclusão.

Por fim, tem-se novo acréscimo, no importe de 1/4, presente a causa de aumento do art. 226, II, do CP (redação original, vigente ao azo), pois o réu tinha autoridade sobre a ofendida, que o via como seu próprio pai.

Daí a definitiva de 02 anos e 11 meses de reclusão.

E, ao revés do quanto asseverado pela defesa, não se constata aqui “bis in idem”, porquanto as exasperações se deram por motivações diversas, como visto.

Outrossim, exacerbada a fixação do regime inicial fechado, considerado que os motivos invocados pelo magistrado (os mesmos para a exasperação da base) não o justificam, bastando a fixação do intermediário à reprovação da conduta.

De aberto não se cogita, absolutamente, dada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

gravidade concreta da conduta, em que o acusado se valeu de ascendência religiosa para violar menina de apenas 15 anos.

Por isso mesmo e sendo desaconselhável socialmente, descabe substituição de pena, ainda que não tenha ocorrido a violência presumida referida pelo culto magistrado.

Aliás, somente a título de complemento, note-se que o ora apelante se encontra pronunciado por homicídio duplamente qualificado tentado (consulta ao sistema).

Dá-se provimento parcial ao reclamo, para que seja mitigada a reprimenda para 02 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

IVAN SARTORI
Desembargador Relator